



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº. 700/2024-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10.710/2024 1(doc)

REFERENCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-00063

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO-SETOR DE CONTRATOS

ASSUNTO: DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE DE VALOR DO CONTRATO Nº. 012/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. LEI Nº. 8.666/93. PARECER JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. REAJUSTE DE VALOR. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente de parecer elaborado em atenção à consulta acerca da legalidade e possibilidade de aditamento objetivando a prorrogação de prazo de vigência e reajuste de valor ao contrato de locação de imóvel nº. 012/2023, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e a empresa H&R CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, oriundo da Dispensa de Licitação nº. 7/2022-00063, cujo o objeto é a LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, MEDINDO 425,75M, LOCALIZADO NA RUA MARIA ANGÉLICA DANTAS, Nº 65 – BAIRRO: PROMISSÃO I, ONDE FUNCIONARÁ O CER-CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO.

Acostam-se aos autos Ofício nº. 337/2024-SEMS, consultando a empresa locadora quando a sua intenção em prorrogar o contrato em referência por igual período e valor. Em resposta a empresa contratada manifesta-se favorável desde que contrato seja reajustado passando o valor mensal para R\$ 7.950,00 (sete mil e novecentos e cinquenta reais).

O pedido de reajuste fora analisado pelo setor competente, o qual manifestou-se através da nota técnica em anexo, no seguinte teor “*consideramos inviável o valor mensal de R\$ 7.950,00 solicitado pela requerente e nos manifestamos favorável ao valor mensal de R\$ 7.443,10 (sete mil e quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos) que corresponde ao reajuste de 6.33% sobre o valor inicial pactuado, conforme a elevação acumulada nos últimos 12 meses do IGP-M*”.

A empresa H&R CONSTRUTORA E INCORPORADORA, foi cientificada da análise técnica, por via do Ofício nº 077/2024 do Setor de Contratos e manifestou-se favorável a renovação com o reajuste correspondente a 6,33% do valor original do contrato em apreço.

Em ato posterior, por via Ofício/SEMS/S.CONTRATOS/Nº 381/2023, a Secretária Municipal de Saúde solicita ao setor competente a elaboração do termo aditivo, referente à prorrogação de prazo e valor com reajuste de aproximadamente 6,33%, com a justificativa da necessidade de continuação dos serviços prestados no Centro Especializado em Reabilitação,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

bem como que tal prorrogação não incorrerá em ônus, nem prejuízos para esta administração uma vez que o valor reajuste se encontra dentro do preço de mercado.

Vale destacar que, não consta nos autos documentos até a presente análise: relatório do fiscal do contrato demonstrado que o contrato vem sendo executado regularmente, bem como a comprovação de vantajosidade com a demonstração de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, falha cuja correção se recomenda.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o relatório.

2 – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Prima facie, cumpre destacar que o contrato em tela fora firmado com base na antiga Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/1993 e por ela permanecerá regido, mesmo após a sua revogação, nos termos do art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Dito isto, é cediço que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)

A Lei de Licitação nº. 8.666/93 que disciplina o processo licitatório a que Administração Pública está vinculada para as contratações públicas, institui as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Assim, os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em Lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em Lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Quanto a prorrogação de vigência do contrato administrativo, o art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Analisando o dispositivo acima, nota-se que o texto traz apenas o termo “serviços”, porém para subsidiar sua aplicação ao aditamento dos contratos de locação o legislador se preocupou em tratar o termo também para justificar a locação de bens, conforme art. 6º, II da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

*II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;*

Da análise do instrumento contratual, a possibilidade de prorrogação do prazo, encontra-se prevista na Cláusula VII, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SÉTIMA: VIGÊNCIA CONTRATUAL:

7.1 A vigência do referido contrato será de 03 de Janeiro de 2023 a 03 de Janeiro de 2024, podendo ser prorrogado nos casos previstos no inciso II, § 1º do Art. 57 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Insta evidenciar, que o contrato em tela, já fora aditado objetivando a prorrogação de prazo e conforme cópia do 1º Termo Aditivo nº. 972/2023, em anexo, encontra-se vigente até 03 de janeiro de 2025.

Vale ressaltar, que o enquadramento no inciso II exige a satisfação dos seguintes requisitos: a) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; b) obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração; c) Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos; d) Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação e, e) Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Complementando esse rol de exigências, o Tribunal de Contas da União elenca mais os seguintes pressupostos para a prorrogação contratual: previsão da possibilidade de prorrogação no contrato; existência de interesse tanto por parte da administração quanto pela sociedade contratada e comprovação de que a parte contratada mantém as condições iniciais de habilitação².

Para tanto, conclui-se que conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93, toda prorrogação com base no inc. II do mesmo artigo, é necessário a indicação através de justificativa e motivo por escrito, de que a Administração tem interesse na renovação contratual, indicação da natureza contínua dos serviços, que a prorrogação irá acarretar a obtenção de

² Licitações e Contratos: Orientações Básicas. Tribunal de Contas da União. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 331.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

preços e condições mais vantajosas para a administração, e que seja devidamente autorizado pela autoridade competente. Além de indicação, através de relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato.

No tocante a demonstração da vantajosidade, cabe ressaltar que a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de locação deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto. Assim, a Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

Quanto a comprovação das condições iniciais de habilitação, cabe recomendar que além das consultas devidas, deve ser juntado nos autos do processo administrativos todas as certidões necessárias e válidas antes da celebração do termo aditivo.

Observa-se que o setor competente indicou a dotação orçamentária que custeará a despesa, cumprindo assim as exigências do Tribunal de Contas da União e da Lei nº. 8.666/93.

3.2. DO REAJUSTE

Antes de entrar na matéria propriamente dita, é importante destacar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

Reequilíbrio econômico-financeiro – é uma Alea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;

Reajuste por índice – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido quando o contrato ultrapassa 12 (doze) meses de sua vigência. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M;

Repactuação – ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos

Segundo Justen Filho³, o reajuste “*consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados*”.

Cumprido destacar, que os índices refletem a inflação, sendo o reajuste instituto jurídico que se relaciona intrinsecamente com a inflação. Bem por isso, é possível presumir a quebra do equilíbrio econômico-financeiro, prescindido, tal fato, da existência de eventos extraordinários.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.555.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Em outras palavras, significa dizer que o reajuste é mecanismo previamente fixado pelas partes visando neutralizar a desvalorização do preço inicialmente pactuado em razão do evento previsível da inflação. Desse modo, o reajuste qualifica-se especialmente pela prefixação de índice geral ou específico (como por exemplo: IPCA, INPC, IGP-M, entre outros), estabelecido em contrato e no edital, cuja incidência sobre o preço após certo período deve ser capaz de recompor o equilíbrio econômico-financeiro, posto que busca combater os efeitos inflacionários.

O reajuste de preços em sentido estrito é instituto previsto no art. 2º e no art. 3º, § 1º, ambos da Lei nº 10.192/2001, como se vê abaixo:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

(...)

Sobre a matéria, destacam-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho⁴:

A recomposição é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio.

O Art. 55, da Lei nº. 8.666/93, estabelece que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

⁴ JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 10. ed., 2004, p. 389.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

O dispositivo supra mencionado que especifica as cláusulas necessárias do contrato administrativo – indica o reajustamento do preço como indispensável à formalização do pacto.

Sobre a questão o contrato administrativo em análise prevê em sua Cláusula Quinta:

(...)

5.2 Os contratos somente serão reajustados para fins de atualização monetária, a pedido do contratado, após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da contratação. O índice inflacionário utilizado deve ser oficial, setorial ou que reflitam a variação dos custos, e deve ser diretamente relacionado ao objeto do contrato (Lei 8.666/93 c/c Lei 10.192/2001).

(...)

Portanto, para a operacionalização do reajuste, além de obrigatoriamente este ser vinculado a um índice oficial relacionado ao objeto do contrato deve ser realizado somente a pedido do contratado e após 365 dias da contratação.

Destarte, referida cláusula não consiste apenas em mera faculdade ou discricionariedade da Administração, haja vista que a própria legislação em voga reconhece a necessidade de reajustamento de preços, eis que imperioso para sanar as variações periódicas dos valores do custo do contrato.

Deste modo, por se tratar de direito de natureza patrimonial e disponível, podendo, inclusive o contratado optar por abdicar do direito de reajuste, a sua concessão está vinculada não apenas ao transcurso do prazo legal de doze meses, mas também à apresentação de requerimento administrativo pela parte contratada, manifestando expressamente seu desejo de aplicação do reajuste, não podendo a Administração Pública concedê-lo de ofício.

No caso em análise observa-se que a empresa solicitou o reajuste com base em índices do IPCA que após analisado pelo setor competente fora considerado viável o valor calculado com base na elevação acumulada nos últimos 12 meses do IGP-M, o qual fora formalmente aceito pela Contratada.

3.3. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Tanto a repactuação como o reajuste em sentido estrito, por se tratarem de espécies de reajuste, e por corresponderem à mera aplicação de critérios já previstos no contrato, podem ser formalizados por mero apostilamento, dispensando-se a confecção de termo aditivo. Com efeito, os aditivos contratuais são firmados quando se tem alguma alteração contratual, mas a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

própria Lei nº 8.666/93 não enquadra o reajuste e a repactuação como alteração contratual. Nesse sentido, o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Em que pese o reajuste poder ser formalizados por mero apostilamento, dispensando-se a confecção de termo aditivo, conforme dispõe o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, não se vislumbra óbice jurídico o fato de fazer constar o reajuste pactuado juntamente no termo aditivo que prorrogará a vigência do contrato em questão.

Quanto à minuta do termo de aditamento, verifica-se que sua elaboração ocorreu em consonância com a legislação pertinente, cabendo apenas recomendar ao setor competente:

- Para a cláusula da fundamentação, considerando tratar-se de contrato oriundo de dispensa recomenda-se fazer constar o seguinte texto:

Este Termo Aditivo tem por fundamento o permissivo constante no o art. 57, II, §2º; art. 55, inc. III e art. 65, §8º, todos da Lei nº 8.666/93 e Cláusula V do Contrato Administrativo c/c art. 2º, §1º, §2º, §3º e art. 3º, §1º, ambos da Lei nº 10.192, de 2001.

- A revisão no valor descrito na CLÁUSULA III – DO REAJUSTE, para o reajuste, tendo em vista que diverge do valor constante na nota técnica, o qual fora aceito pela empresa contratada;

- Para a necessidade de publicação do extrato na imprensa oficial, visto ser condição indispensável para sua eficácia, conforme preceitua o art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

4 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, está Assessoria Jurídica ressalvada as atribuições próprias desta alçada, que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina:

- Favoravelmente à possibilidade jurídica da prorrogação de prazo de vigência, com conseqüente celebração do termo aditivo ao Contrato nº. 012/2023, oriundo da Dispensa de Licitação nº. 7/2022-00063, desde que observado o exposto neste opinativo jurídico, devendo constar nos autos: justificativa plausível da necessidade da prorrogação contratual, autorização expressa da Autoridade Superior, relatório do fiscal do contrato atestando que o mesmo vem sendo executado regulamentemente e comprovação de vantajosidade com a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

demonstração de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração

• Com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos pela possibilidade jurídica do reajuste pleiteado, tendo em vista sua previsão legal na Lei nº 10.192/2001, Lei nº. 8.666/93 e Cláusula V do Contrato Administrativo, restando condicionada à aprovação da autoridade competente e as recomendações feitas ao longo deste opinativo jurídico.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, bem como não é de sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que é reservado a discricionariedade do Administrador Público.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 30 de dezembro de 2024.

VANESSA WATRAS REBÊLO
Assistente Jurídico do Município